

01-0208/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0208/1997 DE 1997

49-6

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0208/1997 DE 20/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

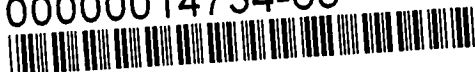
EMENTA:

Dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio nos logradouros públicos que contornam os teatros particulares e Municipais de São Paulo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:04:12

00000014734-68



ARQUIVADO EM 23/01/2007

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Setor Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de 01
n.º 208 de 1997

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0208/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 MAR 1997
COMISSÃO E JUSTIÇA
TRAB. TRANS. EXPL. ECON.
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio nos logradouros públicos que contornam os teatros particulares e municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a instalar iluminação de vapor de sódio nos logradouros públicos que contornam os teatros particulares e municipais de São Paulo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de (60) sessenta dias a contar da sua aprovação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1997.


PIERRE DE FREITAS
VEREADOR

SEÇÃO DE PROTOCOLO
20 MAR 1997
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEREM JUNTOS (para cada artigo do documento) publi-
cados) sob n.º 2 e o que é informado sob
n.º 3 12573/97



Folha	n.º	02	da peça
n.º	203	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade iluminar as imediações, ao mesmo tempo garantir aos freqüentadores maior segurança e valorizando a moldura para melhor apreciação popular. Além de valorizar os espaços culturais da cidade, espera-se com isso aumentar a segurança e comodidade do público, uma vez que é reconhecido o perigo implicado na falta de iluminação adequada nas imediações das casas de espetáculos.

Ademais os reduzidos custos implicados na implantação desse novo sistema de iluminação constata-se com o elenco significativo de vantagens, tornando-se em argumentos inquestionáveis em favor da mudança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 208 de 19 97 25 03 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-03-97

PL. 129/97, 38/97

MARIA CANDEIA MOREIRA POZTA
Asses. Parlamentar

Δ Co. do Const. e Justiça
31/03/97
LOUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/04/97 às _____ hs.

Ao Excmo. Vereador MARIA HELENA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 04 de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 30 de 6 de 97

(a)



16 - PAR
16-0621/1997

PUBLIQUE-SE EM

24/6/97

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0208/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa obrigar o Executivo a instalar iluminação de vapor de sódio nos logradouros públicos que contornam os teatros particulares e municipais de São Paulo.

Apesar de louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, como observa Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs 552 e 553).

Além disso, o mesmo autor, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob. cit., pág. 225). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município reserva a matéria à iniciativa reservada do Prefeito.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/6/97

Sali Azeite
(contrário)

com Dainio

17 - RELCOM
17-0290/1997

Folha No 04 do proc
No 207 de 1997
O funcionário MM

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27.6 / 97
página 50 colunas 3
Conferido M

A. A. T. M.

Em 30/6/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha no. 05 do proc.
n.º 208 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 01 de agosto de 1997

Memo No. 080 / 97

Ao nobre Ver. PIERRE DE FREITAS

O PL- 208 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.:
Em 04, 08, 97
às 15:12 horas

Atenciosamente

VER. PIERRE DE FREITAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
☎ 505-1355 - Ramais 2261-2806
Viaduto Jacarel, 100 - 7.º Andar - Gab. 704
CEP 01380-900 - São Paulo - SP

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Juliana Ferreira



Câmara Municipal de São Paulo

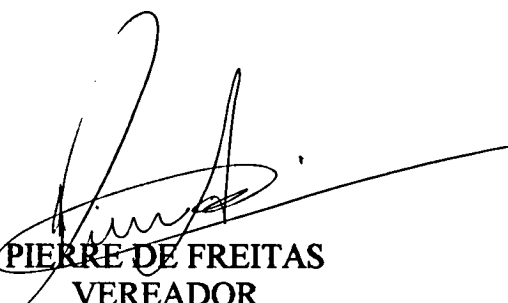
RECURSO

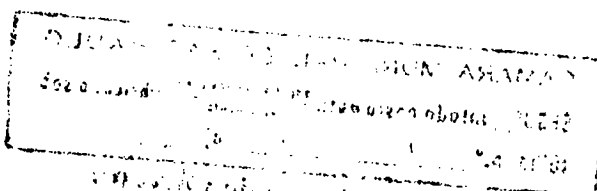
11 - REC
11-0068/1997

RECORREMOS, nos termos e na forma regimentais, contra o parecer da R. Douta Comissão de Constituição e Justiça aposto ao Projeto de Lei nº 208/97, de minha autoria, que dispõe sobre o uso de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio nos logradouros públicos que contornam os teatros particulares e Municipais de São Paulo, e dá outras providências.

Para tanto, apresentamos as razões deste recurso em Plenário em momento oportuno.

Sala das Sessões,


PIERRE DE FREITAS
VEREADOR



CAMARA MUNI IPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data por informação documento rubricado sob
folha n.º 07/09/01/01 a) *AAO*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº

108

de 19

96

20

12

100

(n)

07

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ - 07 - fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º Favito

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258